



Número: **1000080-78.2021.4.01.3901**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.285.344,23**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RONDON DO PARA (AUTOR)		JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO (ADVOGADO)	
		BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
412848877	11/01/2021 17:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

PROCESSO: 1000080-78.2021.4.01.3901

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA PEREIRA - PA24977 e JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - PA29601

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência**, proposta pelo **Município de Rondon do Pará** em desfavor da **União (Fazenda Nacional) e Delegacia da Receita Federal**, por meio da qual pretende, em síntese, que as retenções efetuadas sobre os recursos referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM devido ao Município autor sejam limitados ao percentual de 9% ao mês, considerando o total de débitos existentes (incluindo os parcelamentos ativos), bem como seja determinada a devolução dos valores retidos a maior nos anos de 2017, 2018, bem como nos meses de Janeiro, Fevereiro e Junho de 2019 e Agosto, Setembro e Novembro de 2020, e também em datas posteriores.

Para tanto, alega que sofreu a retenção dos recursos oriundos do FPM em montante a maior do teto legal reclamado durante o período objetivado na petição inicial. Aduziu que, no que se refere aos anos de 2019 e 2020, do valor total retido, apenas R\$1.138.539,42 correspondem a parcelamento firmado com a Receita Federal, e o restante refere-se a obrigações previdenciárias correntes. Acrescentou que a verba oriunda do FPM é de vital importância à manutenção da municipalidade e à higidez da prestação dos serviços públicos. Ademais, alegou que a limitação de retenção dos valores do FPM encontra fundamento na Lei n. 9.639/98.

Por entender preenchidos os devidos requisitos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para impor à ré o dever de abstenção de proceder a descontos superiores ao limites legal nos repasses futuros ao FPM, inclusive quanto ao repasse programado para ocorrer em



10/01/2021, bem como sejam devolvidos os valores descontados a maior em Janeiro, Fevereiro e Junho de 2019 e Agosto, Setembro e Novembro/2020.

É o relato necessário. **Decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, previsto no art. 300 do CPC, depende da demonstração da existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Em cognição sumária, entendo preenchidos os requisitos acima mencionados. Vejamos.

A jurisprudência do TRF1 entende constitucional o bloqueio do FPM, uma vez que a redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 03/93 e acréscimos da EC n. 29/2000) permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (TRF1/AGTAG 2008.01.00.011408-3/DF).

Todavia, a interpretação do Fisco em relação à permissão legal para bloqueio da totalidade das quotas do FPM é desarrazoada e desproporcional, haja vista que a sua inércia em cobrar os valores atrasados no tempo previsto na norma não lhe dá permissão legal para glosar o valor total da cota do FPM, ainda mais quando esse fato compromete serviços essenciais à população.

Importa registrar que, de acordo com reportagem veiculada no dia 07/02/2019, no portal de notícias UOL^[1], 70% dos municípios brasileiros dependem em mais de 80% de verbas externas. Dentre essas verbas externas, inegavelmente aquelas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios possuem grande relevância.

Ressalte-se que compete aos municípios, dentre as competências administrativas dos entes federados, aqueles serviços mais próximos da população, demandando grandes receitas que, na maioria das cidades, nas quais se enquadram as do interior do Estado do Pará, não são geradas internamente, de modo que há grande dependência financeira dos municípios em relação aos valores que lhes são transferidos, seja pela União ou pelos Estados.

Desta feita, a jurisprudência do TRF1 tem entendido que a retenção do Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento de créditos tributários deve observar os limites de 9% para a retenção de valores objeto de parcelamento e 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, acrescidas as obrigações previdenciárias correntes, a qual encontra previsão na Lei n. 9.639/98.

Assim, tanto a *probabilidade do direito* quanto o *perigo em caso de demora* restaram configurados, uma vez que o **bloqueio** das cotas do FPM em parâmetros superiores aos encimados tem o condão de acarretar ao Município autor inúmeros prejuízos.

A propósito, cito os recentes julgados do TRF1 e do TRF5:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES



CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF. LIMITE PERCENTUAL. APLICABILIDADE. 1. Legítima a retenção, pela Fazenda Nacional, das quotas referentes ao FPM para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF/1988 e da Lei 8.212/1991. Não há, neste ponto, ofensa ao princípio da autonomia municipal. 2. O bloqueio dos repasses de recursos oriundos do FPM encontra limite nos percentuais estipulados em lei, a fim de que não ocorra o comprometimento total dos valores recebidos pelo Município, e, conseqüentemente, seja inviabilizada a continuidade de suas atividades. 3. A Lei 9.639/1998 estabeleceu que o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes somente poderia comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal (art. 5º, § 4º), calculada na forma da Lei Complementar 101/2000. 4. O fato de haver débitos parcelados no âmbito das Leis 10.522/2002 e 11.196/2005 não afasta a aplicação do limite de retenção de 15% da Receita Corrente Líquida Municipal, previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 9.639/1998. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento." (AMS 0023313-33.2012.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 04/08/2017.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO/RETENÇÃO DA COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM ALÉM DO LIMITE DE 15% DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO. 1. Não há dúvidas sobre a possibilidade de retenção de parte dos valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; sendo certo que a Constituição Federal/1988 assim prevê em seu art. 160, parágrafo único, inciso I, (ressalvando a regra geral da impossibilidade de retenção dos recursos destinados aos Entes Políticos), que o repasse de verbas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pode ser condicionado ao pagamento de créditos da União, inclusive aqueles de titularidade de suas autarquias. 2. Sucede que as referidas retenções no FPM não podem ocorrer de forma indiscriminada, devendo respeitar os percentuais estabelecidos como limites máximos pela legislação. Com efeito, a Lei nº 9.639/1998 estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público (inclusive de suas respectivas empresas e sociedades de economia mista) para com o INSS, é autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo o limite de 9% (nove por cento) no que se refere às parcelas do FPM. 3. Por seu turno, o art. 5º, parágrafo 4º, da mesma lei estabelece o limite percentual de 15% (quinze por cento), sobre a Receita Corrente Líquida Municipal, para a amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já fossem objeto de parcelamento. 4. É desprovido de sentido, e incompatível com a própria finalidade da norma, a tese da apelante de que não há limitação para o bloqueio estabelecido pelo aludido art. 160, da CF/88, mas apenas quando se tratar de retenção, tendo esta tratamento diverso, dado pela Lei nº 9.639/1998. 5. Em verdade, a escorreita interpretação do art. 160 em comento é a de que o legislador constitucional, ao disciplinar a repartição das receitas entre os entes federativos, levou em conta a hipossuficiência dos Municípios em relação aos demais entes da Federação, dado que, como se sabe, os Municípios não sobreviveriam sem o acesso aos recursos do FPM. Daí a correta limitação. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou à União que limite o bloqueio/retenção do FPM, do município-autor, ao patamar de 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes líquidas. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31366 0000106-67.2013.4.05.8103, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/09/2018 - Página: 178.)

Ressalto que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, não havendo impedimento para o deferimento da tutela de urgência (art. 300, §3º, do CPC), haja vista que, em caso de reforma da decisão, a ré dispõe de meios necessários e legais para a cobrança dos valores repassados ao Município.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar à União que observe o limite de retenção de 9% (nove por cento) sobre os futuros recursos do Fundo de Participação dos Municípios devidos à parte autora, até decisão final neste processo, inclusive no que se refere ao repasse programado para processamento em 10/01/2021.

Ademais, deverá a União, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao município autor os valores retidos em Janeiro, Fevereiro e Junho de 2019 e Agosto, Setembro e Novembro/2020, no que extrapolem o limite de 9% (nove por cento) sobre o FPM depositado, bem como, acaso já tenha sido processado o repasse programado para processamento em 10/01/2021 em percentual maior do que o limite retromencionado, seja também o respectivo excesso devolvido ao autor, no mesmo prazo.



Considerando o disposto no art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação.

Cite-se a ré, ressaltando que na contestação deverá alegar todas as matérias de defesa que entender pertinentes para impugnar os pedidos iniciais, tais como: teses jurídicas aplicáveis ao caso concreto; princípios gerais do direito; costumes; analogia; equidade; decadência; prescrição; precedentes dos tribunais superiores e de segunda instância; súmulas vinculantes ou orientativas; jurisprudência e doutrina aplicável ao caso; inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta e relativa; incorreção do valor da causa; inépcia da petição inicial; perempção; litispendência; coisa julgada; conexão; continência; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; convenção de arbitragem; ausência de legitimidade ou de interesse processual; falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça; e outros fundamentos de fato e de direito que estejam em consonância com a linha de defesa adotada. Na mesma oportunidade, deve ainda especificar as **provas que pretende produzir** (artigos 336 e 337 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marabá/PA.

(Assinada digitalmente)
MARCELO HONORATO
Juiz Federal

JH

